



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



PARECER TÉCNICO

1 – DAS INFORMAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº: 18.07.02/2019;

OBJETO: Implantação do Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades de Riacho dos Cavalos, Camaubinha, Japão, Recanto e Malhada Grande no Município de Jaguaribe – CE;

ASSUNTO: Resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 18.07.02/2019 impetrada pela Construtora Impacto Comércio e Serviços – EIRELI, referente as parcelas de maior relevância constantes nas Cláusulas 4.2.4.2. e 4.2.4.3.;

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

2 – DA ANÁLISE

Acerca da análise ao pedido de impugnação e esclarecimento ao Edital da Tomada de Preços nº 18.07.02/2019, cujo objeto é a Implantação do Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades de Riacho dos Cavalos, Camaubinha, Japão, Recanto e Malhada Grande no Município de Jaguaribe – CE, a Assessoria de Projetos e Serviços de Engenharia, por meio do presente, expõe os questionamentos do Pedido de Impugnação recebido pela Comissão Permanente de Licitação em 07 de agosto de 2019, que em seu conteúdo, argumenta de maneira preponderante que a Administração está cometendo:

- a) Restrições ao caráter competitivo da licitação (desrespeito à Constituição Federal, art. 37 e à Lei Geral de Licitações (n. 8.666/1990), no art. 30), pela limitação a um grupo seletivo do segmento face as exigências das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para comprovação da capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional das empresas licitantes, que não harmoniza com o regramento pertinente a matéria;
- b) Extensa relação de itens a serem comprovados mediante atestado que não se coadunam com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto;
- c) Não consta qualquer informação sobre o quantitativo a ser considerado para fins de que comprove a similaridade entre o atestado a ser apresentado e o projeto básico do certame;
- d) Ausência de critérios objetivos de julgamento e, especialmente, a desnecessária exigência de 5 parcelas de maior relevância em serviços sem alta complexidade técnica.

A fim de proporcionar o melhor esclarecimento possível ao duto licitante, esta Assessoria desenvolverá a adequada resposta na ordem dos itens elencados e das acusações por ele apresentadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. As exigências indicadas na Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não estão despropositadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, tão-somente constituem garantias mínimas suficientes de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências serão devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Sendo aceito, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso.

Para apresentação de atestados, cabe somente à Administração indicar no edital da licitação, quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nelas que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

As parcelas de maior relevância e de valor significativo indicadas na Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019 referentes a **capacitação técnico-operacional**, ou seja, em nome da empresa licitante, e referentes a **capacitação técnico-profissional**, são:

- 1 – LOCAÇÃO DE REDES DE ÁGUA OU DE ESGOTO;
- 2 – ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO;
- 3 – ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A. CAT A FRIO;
- 4 – ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIAS;
- 5 – ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 100 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIAS.

Conforme registrado no Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019, serão considerados assemelhados em quantidades os serviços declarados nos atestados que





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



contiverem no mínimo a indicação de execução correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos itens do orçamento da Prefeitura Municipal de Jaguaribe destacados como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Esta expressão exposta no Edital, representa não mais que 50% (CINQUENTA POR CENTO) das quantidades postas em planilha orçamentária da estimativa de custos diretos e indiretos referentes a Implantação do Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades de Riacho dos Cavalos, Camaubinha, Japão, Recanto e Malhada Grande no Município de Jaguaribe – CE. Ao se citar isso, mostra que a Administração está sendo obediente ao amplo entendimento da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União), estabelecer este *quantum* (patamar) os serviços devidamente de maior relevância e valor significativo (Lei Geral de Licitações, art. 30, §1º, 1). Observa-se, a compreensão jurisprudencial do Tribunal de Contas sobre o assunto, no enunciado sumular n. 263/2011:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Grifei.

Assim como no Acórdão 2099/2009-TCU–Plenário, Relator: Min. Augusto Sherman:

7. É vedado estabelecimento de **percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, para fins de comprovação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. Grifei.

Tal condição é essencial na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, com garantia à isonomia e com olhar além, para a melhor execução possível do objeto. Esta é uma fase de conhecimento proporcionada à Administração pela Lei Geral de Licitações, do *know-how* dos licitantes, sem dúvida, uma etapa de exame da semelhança dos serviços a serem contratados (razoável e proporcional) e da possibilidade de aferir a capacidade de gestão e coordenação da contratada, em perfeita sintonia com os princípios primordiais da licitação, uma vez que a garantia do cumprimento das obrigações tem cunho constitucional. Com isso está vencida a questão suscitada de quantidades mínimas requisitadas, uma vez que está respeitado neste edital os preceitos anteriormente descritos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



A Administração somente exigiu das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, serviços estes essenciais que envolvem para suas execuções todos os demais serviços pertinentes a boa e completa execução da Obra.

Os itens supratranscritos foram considerados como parcela de maior relevância técnica devido ao conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Ressaltamos, que devido à grande extensão do Sistema de Abastecimento de Água objeto da presente licitação, é essencial os serviços de locação das redes com profissionais habilitados (topógrafos), utilização de equipamentos de precisão que possam garantir exatidão em seu alinhamento e nivelamento.

Outra capacidade técnica imprescindível, devido ao alto índice rochoso do solo do município de Jaguaribe, é a experiência técnica-operacional de uma empresa que vai lidar com escavações de rochas tanto brandas como são (3ª categoria) a frio (sem utilização de material explosivo), utilizando equipamentos pesados de grande força motriz em trechos urbanos, na margem da BR 226 de tráfego intenso de veículos, e ainda, margeando redes elétricas de alta tensão.

A atividade de desmonte de material de 3ª categoria (rocha dura) na modalidade a frio é um serviço de alto custo unitário (R\$/m³), que necessita de utilização de equipamentos especiais e depende de quantidades substanciais de recursos para sua execução. Uma classificação incorreta de material rochoso como de 3ª categoria, quando não o é, pode ocasionar o superfaturamento, gerando prejuízos na realização de uma obra pública.

A partir da experiência da empresa a ser contratada para a execução do empreendimento, juntamente com o corpo técnico de fiscalização da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, buscaremos formas de classificar rochas duras e brandas, de modo a propor uma metodologia objetiva e prática de avaliação de rochas, por meio de realização de ensaios no local da obra, para definir se a rocha é de 2ª (branda) ou de 3ª categoria, evitando superfaturamento, devido principalmente, a grande diferença de preços dos serviços.

Salientamos ainda, que os serviços de escavação em rocha branda a frio e escavação de material de 3ª. cat a frio são os de maior valor significativo do objeto da licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Quanto aos serviços de assentamentos de tubos de PVC PBA para redes de água de DN 100 mm e 50 mm, juntas elásticas integradas, instalados em local com nível alto de interferências, estes são essenciais, sem os quais a Obra não é concluída, devido sua grande extensão e às interferências a serem superadas pela futura contratada de assentamentos de tubos em trechos urbanos, margem da BR 226 de tráfego intenso de veículos, travessia da tubulação ao longo da extensa ponte sobre o Rio Jaguaribe na BR 226, localizada na saída da sede do município em direção às comunidades beneficiadas, assentamento de tubos as margens de redes elétricas de alta tensão e travessias de riachos nos trechos de tubos de PVC PBA de DN 50 mm.

Por último, porém sem caráter diretamente relacionado à aspectos técnicos do certame, há um ato falho e de elevada gravidade cometido pelo IMPETRANTE. Após a redação sobre os aspectos técnicos que não lhe pareciam claros ou corretos, o mesmo na página 8, faz a seguinte afirmação:

(...).A existência de tantas parcelas nos faz até mesmo imaginar que haja por parte da Prefeitura Municipal de Jaguaribe a intenção de restrição a participação!

É gravíssima a afirmação que o IMPETRANTE fez ao redigir o seu recurso. Acusar a Administração Pública que por meio de seus agentes está criando embaraços de restrições a participação do certame, nada mais é que Prevaricação (Código Penal Brasileiro, art. 319) além da conduta criminosa descrita no art. 90 da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

Art. 90. **Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Foi sem dúvida uma infelicidade do IMPETRANTE ter se utilizado de recurso com finalidade específica para fazer além daquilo que lhe é reservado, inscrever infundadas acusações aos agentes públicos responsáveis pelo certame, sem qualquer tipo de provas. Existe um comando expresso no Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n. 13.105/2015) que pode ser importado sem prejuízo ao âmbito das Licitações (sub-ramo do Direito Administrativo) que é o seguinte:

Art. 373. **O ônus da prova incumbe:**
I - **ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

A simples e leviana afirmação de que a Administração está agindo no arripio da lei promovendo restrições de caráter competitivo ao certame, nada mais é que Calúnia (Código Penal Brasileiro,





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



art. 138) e desacato ao funcionário público (Código Penal Brasileiro, art. 331) imputadas aos agentes públicos por particular. Graves afirmações sem qualquer embasamento.

Finalmente solicita-se ao IMPETANTE que faça uso dos recursos administrativos para estritamente questionar itens relativos à licitação e não os utilizem como veículos de acusações e conjecturas sem provas e de desrespeito aos agentes públicas que trabalham sob uma conduta séria e ilibada a serviço da Prefeitura Municipal de Jaguaribe.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria de Projetos e Serviços de Engenharia em apoio à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE, opta destarte:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, haja vista o indeferimento completo do pleito do douto licitante pelas justificativas apresentadas.

DAR O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME, tendo em vista a **NÃO ALTERAÇÃO** das condições anteriormente propostas e esclarecidas as dúvidas sobre a importância das parcelas de maior relevância e de valor significativo indicadas na Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019 referentes a **capacitação técnico-operacional**, e referentes a **capacitação técnico-profissional**.

REFUTAR com veemência qualquer **ACUSAÇÃO INFUNDADA** técnica e juridicamente ao Instituto de mitigação do caráter competitivo do certame licitatório.

Jaguaribe – CE, 08 de agosto de 2019


Rodrigo Peixoto Oliveira

Eng. Civil CREA – CE
RNP: 0617555770